

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 19.304/2017-e

GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob o registro n. 28.758, inscrito no CPF/MF sob o registro n. 993.903.531-49, com escritório profissional no SMAS, trecho 3, lote 3, bloco B2, Ed. The Union Office, CEP: 70.610-635, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: guilhermecoelhoadv@gmail.com, telefone: (61) 99607-6842, com fulcro no §2º do art. 117 c/c art. 119, da Resolução n. 296/2016 (Regimento Interno do TCDF), apresentar a manifestação que segue abaixo e a juntada dos documentos anexos, nos seguintes termos:

**I – DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.
DO INGRESSO NA CONDIÇÃO DE INTERESSADO.**

O peticionário atua como procurador do sargento reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), Sr. José Carlos do Vale Coelho, nos autos do mandado de segurança, processo n. 0706412-11.2022.8.07.0018, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Discute-se nos referidos autos a ilegalidade da notificação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n. 36, do dia 21.02.2022, por meio do qual o CBMDF/DINAP/SEREF determinou que o Sr. José Carlos apresentasse “**termo de curatela ou documento judicial que provasse o início do procedimento de interdição**”. A situação é similar a apresentada nos presentes autos.

A segurança pleiteada foi parcialmente concedida para anular o ato coator, com parecer favorável do Ministério Público.

Atualmente, o feito encontra-se em grau recursal, todavia, com parecer do MPDFT, em segundo grau, pugnano pela **manutenção** da sentença recorrida.

Entre a publicação do *decisum* e a análise do recurso fazendário, o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria ventilada no recurso extraordinário n. 918.315/DF e firmou a seguinte tese - **tema 1.096 da repercussão geral**: “**a enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil**”.

Por conseguinte, o STF declarou a inconstitucionalidade do §7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal que dispunha que: **“o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório”** (grifo nosso).

Em sendo assim, com o intuito de cooperar para que se obtenha nestes autos, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), por força do princípio da dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CF), da busca da verdade material (§2º do art. 118, do RITCDF), da necessidade de garantia e promoção dos direitos humanos assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º, inc. I, da LODF) e do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, al. “a”, da CF), o peticionário **requer**, nos termos do art. 119, do RITCDF, a habilitação nestes autos, na condição de interessado, haja vista o legítimo interesse para intervir no processo, posto que **a decisão final a ser proferida nestes autos repercutirá diretamente na situação de outros militares integrantes dos quadros da PM/DF e CBM/DF, em especial, do militar assistido pelo peticionário, que está na reserva há 33 anos - sem a necessidade de submissão ao regime de curatela.**

II – DA ORIENTAÇÃO DO TCDF, DIRIGIDA A PMDF, PARA SUSTAR A EXIGÊNCIA DE INTERDIÇÃO JUDICIAL DE MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ALIENAÇÃO MENTAL ATÉ O DESFECHO DO RE N. 918.315/DF (TEMA N. 1.096 DA REPERCUSSÃO GERAL).

Infelizmente, a orientação desta Egrégia Corte não foi assimilada pelo CBM/DF, ocasionando, no ano de 2022, notificação de vários militares para apresentarem termo de curatela e/ou comprovação do ajuizamento da ação de interdição, em evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos ditames inseridos no Estatuto da Pessoa com Deficiência decorrentes da recepção da Convenção de Nova Iorque pelo ordenamento pátrio, e da alteração legislativa no corpo do art. 3º, do Código Civil, que modificou substancialmente a teoria das incapacidades.

Do desfecho do RE n. 918.315/DF

Considerando-se a importância do julgado paradigmático do RE n. 918.315/DF, o **peticionário informa que, no dia 19.12.2022, houve o julgamento do mérito do tema 1.096 com repercussão geral**, a fim de fixar a seguinte tese:

A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil

Restou sanada qualquer dúvida em relação a excepcionalidade da curatela. A enfermidade ou doença mental, *não configura*, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.

Nesse passo, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do §7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal, e reconheceu a ilegalidade de que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou enfermidade mental fosse feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

O recurso extraordinário transitou em julgado no dia 01.04.2023 e a baixa definitiva ao TJDFT se deu no dia 17.04.2023.

Segue anexa a documentação pertinente.

III – DOS PEDIDOS

Ante o todo exposto, requer:

- i) a habilitação e ingresso no presente feito na condição de interessado;
e
- ii) a juntada dos documentos anexos, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Termos em que, pede deferimento e juntada.

Brasília/DF, 26 de abril de 2023.

Guilherme Coelho
OAB/DF n. 28.758